

PARECER JURÍDICO N.º 31 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *Os dirigentes, quando a comissão de serviço cessa por força da extinção ou reorganização da unidade orgânica, têm direito a uma indemnização, desde que contem, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções.*
- *Tendo o Município dúvidas relativamente ao momento em que se inicia a contagem dos 12 meses seguidos de exercício de funções, que determinam o direito ao pagamento da referida indemnização.*
- *Assim, o que a Câmara Municipal pretende saber é se os 12 meses se contam desde o início das funções de dirigente, no mesmo cargo e entidade em regime de comissão de serviço ou, se os 12 meses começam a contar-se desde o início da sua renovação inicial ou subsequente.*

(Gestão dos recursos humanos; Dirigentes e chefias)

PARECER

O art. 26.º da [Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro](#), com a redação que lhe foi dada pela [Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto](#), aplicável subsidiariamente ao pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração local do Estado (cfr. n.º 1, do art. 1.º do [Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril](#)), dispõe o seguinte:

"

Artigo 26.º

Indemnização

1 – Quando a cessação da comissão de serviço se fundamente na extinção ou reorganização da unidade orgânica ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços, os dirigentes têm direito a uma indemnização desde que contem, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções.

2 – A indemnização referida no número anterior será calculada em função do tempo que faltar para o termo da comissão de serviço e no montante que resultar da diferença entre a remuneração base do cargo de dirigente cessante e a remuneração da respectiva categoria de origem.

3 – O montante da indemnização tem como limite máximo o valor correspondente à diferença anual das remunerações, nelas se incluindo os subsídios de férias e de Natal.

4 – O direito à indemnização previstas nos números anteriores só é reconhecido nos casos em que à cessação da comissão de serviço não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes em cargo de nível igual ou superior ou exercício de outro cargo público com nível remuneratório igual ou superior.

5 – O exercício das funções referidas no número anterior, no período a que se reporta a indemnização, determina a obrigatoriedade da reposição da importância percebida e o número de meses que mediar até à nova nomeação.

6 – Para efeitos do disposto no número anterior, a nova nomeação será acompanhada de declaração escrita do interessado de que não recebeu ou de que irá proceder à reposição da indemnização recebida, a qual será comunicada aos serviços processadores."

O direito à indemnização a que se refere a disposição legal transcrita, decorre da extinção ou reorganização da unidade orgânica ou, da necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços, tendo como pressuposto a não manutenção de exercício de funções dirigentes em cargo de nível igual ou superior ou, o exercício de outro cargo público com nível remuneratório igual ou superior.

Havendo, apenas, direito à indemnização quando o dirigente, ao longo de 12 meses, desempenhe efetivamente as funções correspondentes ao cargo que aceitou, através da tomada de posse.

Ademais, a renovação e a cessação da comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes dos serviços da administração local, fazem-se, respetivamente, nos termos do disposto nos arts. 24.º e 25.º (com exceção do previsto na sublinha ii), da alínea e), do seu n.º 1), da Lei 2/2004, de 15 de Janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto (cfr. arts. 9.º-B e 9.º-C, do

PARECER JURÍDICO N.º 31 / CCDCR-LVT / 2011

Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com a redação que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho](#).

Sendo certo que, os cargos de direção superior do 1.º grau providos por deliberação da câmara municipal, em regime de comissão de serviço, por períodos de 3 (três) anos, sucessivamente renovável por iguais períodos, não podendo a duração da comissão de serviço e das respectivas renovações exceder, na globalidade, 12 anos consecutivos (*ex vide* art. 8.º A do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho).

Atento o exposto verificar-se que, pelo menos, de 3 (três) em 3 (três) anos começa a contar-se um novo prazo de duração da comissão de serviço.

Cumpra mencionar, que a renovação da comissão de serviço dos titulares dos cargos, tanto de direção superior como de direção intermédia, não é automática, já que depende da análise do desempenho e dos resultados obtidos, ou seja, está subordinada à apreciação da execução e atividade desenvolvida no exercício do cargo e à vontade das partes.

No entanto, no caso de a comissão de serviço ou, a renovação, cessar com fundamento na extinção ou reorganização da unidade orgânica ou, na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços, esta cessação já é considerada automática, porque o cargo ocupado pelo dirigente é extinto.

Tanto assim é, que nos termos da alínea c), do n.º 1, do art. 25.º da Lei 2/2004, de 15 de Janeiro, a comissão de serviço dos titulares dos cargos de dirigentes cessa por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo de dirigente do mesmo nível que lhe suceda.

No mesmo sentido, refira-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, no processo n.º 11925/03, de 30.06.2005, disponível em www.dgsi.pt, "(...) a extinção ou reorganização da unidade orgânica supõe uma mudança objectiva na estrutura organizativa dos serviços públicos, abrangendo um novo naipe de cargos, competências e tarefas. Por isso é que se trata aí de uma cessação "automática" da comissão de serviço, uma vez que na realidade deixou de existir, por extinção ou mudança de conteúdo funcional, o cargo para o qual o dirigente havia sido nomeado."

No caso da cessação da comissão de serviço ou, da sua renovação, com fundamento na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços, embora dependente de despacho fundamentado e pressupondo a prévia audição do dirigente sobre as razões invocadas, independentemente da organização de qualquer processo, também é considerada automática, porque o cargo que é exercido pelo dirigente deixa de existir (cfr. art.º 25º, n.º 1, alínea iv) e n.º 2, da Lei 2/2004, de 15 de Janeiro, na redação dada pela Lei 51/2005, de 30 de Agosto).

Tendo em consideração o que fica dito, conclui-se que o direito indemnizatório assume uma natureza reparadora das consequências remuneratórias que advêm da cessação automática da comissão de serviço.

O que significa que a atribuição da indemnização, por cessação da comissão de serviço, derivada de reorganização dos serviços, visa compensar o titular de cargo dirigente pela frustração das suas expectativas remuneratórias, nos casos em que a remuneração do cargo exercido em comissão é superior à que auferir no lugar da sua categoria.

Ora, a expectativa remuneratória do titular do cargo de dirigentes surge aquando da tomada de posse da comissão de serviço, prolongando-se pelo prazo de 3 (três anos), visto que é esta a duração máxima de cada comissão de serviço.

Ressurgindo tal expectativa, quando o dirigente toma conhecimento da renovação da comissão de serviço.

Sendo certo que, a proteção de expectativas é, apenas, assegurada àqueles que tenham exercido funções de dirigente, por mais de 12 meses, o que deixa entrever que, na perspetiva legislativa, não serão dignas de proteção expectativas fundadas no exercício das funções de dirigente por menor período.

Cumprindo ainda mencionar que, a partir do momento em que o dirigente toma conhecimento da ocorrência a cessação da comissão de serviço, já não tem fundamento para manter expectativas de que ela se prolongue até ao seu termo normal, mesmo que continue a exercer as funções de gestão corrente e, por isso, o tempo de exercício destas funções não releva para efeitos de contagem do período de "12 meses seguidos de exercício de funções", para atribuição de indemnização.

Ou seja, aos dirigentes que veem cessada a comissão de serviço, com os fundamentos previstos no n.º 1, do art. 26.º da Lei 2/2004, de 15 de Janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, antes deste período de 12 meses, não é garantida por aquela norma a proteção de expectativas remuneratórias, pois, na perspetiva legislativa, até ao decurso desse período elas não são atendíveis e, uma vez cessada a comissão de serviço, já não podem formar-se expectativas fundadas de não cessação antecipada da comissão.

PARECER JURÍDICO N.º 31 / CCDR-LVT / 2011

CONCLUSÃO

- Atento o exposto, é forçoso concluir que os "12 meses seguidos de exercício de funções", previstos na parte final do n.º 1, do art. 26, da Lei 2/2004, de 15 de Janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, se contam a partir do momento em que o dirigente começa a exercer as suas funções, no caso em concreto, depois de renovada a sua comissão de serviço.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro,
- Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto,
- Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril
- Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho